

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES - OBRAS E SERVIÇOS **DIVERSOS**

REF. PROC. SEI Nº 0009710-54.2022.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 02 (dois) servidores deste TRE/PE no Curso Completo sobre a nova Lei Geral de Licitações e Contratos: Lei 14.133/21, na modalidade on-line, no período de 23 a 27 de maio de 2022.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidade a ser capacitada: Seção de Programação Financeira - SEPOR

3. Justificativa da Contratação

Pertinência das atividades desenvolvidas pelas unidades com o conteúdo programático do curso

Ao analisar uma aquisição de material ou contratação de serviço é necessário ao conhecimento sobre a nova Lei de Licitações. Haverá impacto na análise da contratação das despesas pois a Lei 14.133/21 traz várias mudanças referentes à despesa pública, à contratação, aos limites, modalidades e etapas da licitação pública.

Resultados esperados com a contratação

Melhor entendimento das diversas mudanças trazidas pela Lei 14.133/21, de maneira a contribuir para um incremento do resultado a ser entregue às demais unidades orçamentárias e executoras do Tribunal.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	Х
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	

	_	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	I.º Pregão N.º Ata		Valor Unitário	Vigência da ARP		

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Capacitação de 02 (dois) servidores do TRE-PE no *Curso Completo sobre a nova Lei Geral de Licitações e Contratos: Lei 14.133/21*, com o objetivo de conhecer a fundo todo o arcabouço legal da nova Lei de Licitações, todas as suas fases e processos, desde o planejamento, iniciado pelos estudos técnicos preliminares, passando pela fase de seleção da proposta até a elaboração, gestão e fiscalização dos contratos.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 25 horas/aula, no período de 23 a 27 de maio de 2022.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade on-line, ao vivo.

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica.

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 2925 (1741763) e Termo de Retificação (1745121), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1° e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT n°s 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.

- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

14. Análise de Riscos

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexigibiliadade	Invalidade dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
3	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

deste Tribunal				

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Fernanda de Azevedo Batista

Matrícula: 309.16.824 Telefone: 3194-9655

E-mail: fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979 Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: Fernanda de Azevedo Batista

CPF: 036.057.724-55

Gestor Substituto: João Paulo Nepomuceno Negromonte

CPF: 666.376.864-68

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 26 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVÊDO BATISTA**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 27/04/2022, às 09:29, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção, em 27/04/2022, às 09:56, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1821169 e o código CRC C9DD1A9D.

0009710-54.2022.6.17.8000 1821169v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO - SERVIÇOS DIVERSOS REF. PROC. SEI Nº 0009710-54.2022.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação da empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 02 (dois) servidores deste TRE/PE no Curso Completo sobre a nova Lei Geral de Licitações e Contratos: Lei 14.133/21, na modalidade on-line, no período de 23 a 27 de maio de 2022.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: ESAFI Escola de Administração e Treinamento Ltda.
- CNPJ: 35.963.479/0001-46
- Endereço: Av. Rio Branco, 1765, salas 05 e 06 Praia do Canto CEP: 29.055-643 -Vitória/ES.
- Dados Bancários:

Banco do Brasil

Ag. 0021-3

C/C: 104.154-1

3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Juris prudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, motivando adequadamente os atos. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1^a Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionouse a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

> "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado." (DOU de 13/04/2010) (grifei)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) o serviço deve ser técnico; b) a natureza do serviço deve ser singular. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo).

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade "anômala" ou "diferenciada":

> Licitação – Contratação Direta Juris prudência – TCU - Acórdão 2684/2008 - Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: 'A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. (grifo nosso)

<u>– Acórdão 1074/2013 – Plenário:</u>

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua renomada obra "Curso de Direito Administrativo", 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do serviço singular:

> "Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografía escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos." (grifo nosso)

Sobre o fato de singularidade não representar serviço único, vale a pena extrair trecho da Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

> Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

> Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa margem de subjetividade na escolha do contratado, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a singularidade relevante, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

"Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é o mais indicado do que o do outro." (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste <u>TR</u> trechos dignos de destaque na <u>Decisão 439/98 – Plenário TCU</u>. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de <u>inexibilidade de licitação</u> é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. Senão vejamos:

 Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: Tribunal de Contas da União Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para profissionais tre iname nto, porque os ou e mpre s as incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU,

"A inexibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993." Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em <u>significativa redução do risco de insucesso</u> na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja <u>diferenciada e sofisticada</u> a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, na forma da Lei 8.666/93 (§ 1°, II, do Artigo 25) de notória especialização, ipsis litteris:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desemprenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (conceito de notória especialização) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a Decisão 439/98 - Plenário TCU. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extrai-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, ipsis litteris:

. . .

30. **0 conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.' (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações c Contratos Administrativos, 4^a edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza

singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3º ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

<u>DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (**ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.)</u></u>**

A ESAFI, nasceu em 1990 e foi fundada por um servidor público de carreira, auditor e consultor da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, Eliacir Santos de Almeida, o "Professor Almeida".

Sempre na busca constante por conhecimento, o Professor Almeida, ainda atuando como servidor público, percebeu a enorme dificuldade por parte de seus colegas na procura de informações técnicas e atualizações profissionais que os tornassem cada vez mais aptos a exercer os procedimentos peculiares da administração pública de modo ágil e correto. E por muitas vezes, muitos de seus colegas servidores não tinham aonde buscar tais informações e atualizações. Não havia uma escola especializada para isso.

Motivado pela necessidade de especialização de sua própria equipe de trabalho e diante das dificuldades de vários de seus pares, até mesmo de outros estados, ele buscou incessantemente a sua contínua qualificação, acabando por se tornar multiplicador de informações dentro de sua própria instituição.

Com formação em Direito, Contabilidade e Administração e com vasta experiência adquirida nos seus 35 anos dedicados à administração pública, ele conheceu de perto a realidade dos mais diversos órgãos públicos onde identificou que a maioria dos problemas diários poderiam ser sanados com a contínua e correta capacitação dos servidores.

O Curso Completo sobre a nova Lei Geral de Licitações e Contratos: Lei 14.133/21 tem como objetivo conhecer a fundo todo o arcabouço legal da nova Lei de Licitações, todas as suas fases e processos, desde o planejamento, iniciado pelos estudos técnicos preliminares, passando pela fase de seleção da proposta até a elaboração, gestão e fiscalização dos contratos.

A capacitação terá 25 (vinte e cinco) horas de carga horária e será ministrada no período de 23 a 27 de maio de 2022, na modalidade on-line, ao vivo. Tem como público-alvo os agentes que atuam nas áreas de Suprimentos, Compras, Comissão Permanente de Licitação (CPL), Equipe de Apoio, Pregoeiros e demais setores da logística.

A <u>ESAFI – Escola de Administração e Treinamento LTDA.</u> possui <u>relevante histórico</u> de prestação de serviços junto ao Poder Público, como também possui <u>grande experiência de mercado</u>, realizando treinamentos para diversas instituições. Junta-se ao presente Termo de Referência: **08 (oito) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**, em favor da empresa supracitada, conforme anexo (1822211):

a) O <u>INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E</u> TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE atestou que a

empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., realizou o curso *Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços nos Contratos Administrativos*, com duração de 21 horas, via plataforma online, capacitando 40 servidores nos dias 16, 17 e 18/09/2020, dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados. Atestou, ainda, que o serviço prestado foi executado satisfatoriamente pela palestrante, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. <u>Documento expedido em 06/10/2020.</u>

- b) O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA TJ/RO atestou que a empresa ESAFI Escola de Administração e Treinamento Ltda., prestou, de forma satisfatória e compatível com todas as especificações exigidas, o curso *Repositórios Confiáveis para Documentos Arquivísticos*, com carga horária de 16 horas, realizado em forma de web conferência, utilizando a plataforma Zoom Profissional, no período de 5 a 8 de outubro de 2020. Ressaltou, ainda, a qualidade do material didático fornecido e da organização da empresa, bem como o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela empresa. <u>Documento expedido em 15/10/2020</u>.
- c) A <u>UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE</u> atestou que a empresa ESAFI Escola de Administração e Treinamento Ltda., prestou serviço de treinamentos/cursos para servidores. Atestou, ainda, que foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. <u>Documento expedido em 05/11/2020.</u>
- d) O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA atestou que a empresa ESAFI Escola de Administração e Treinamento Ltda., prestou serviços de capacitação e treinamneto, por meio do curso *Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública*, no formato EAD online e ao vivo, no período de 18 a 22/01/2021, com carga horária total de 20 horas. Atestou, ainda, o fiel cumprimento das obrigações e compromissos assumidos, demonstrando idoneidade comercial e que todos os serviços executados pela ESAFI foram realizados de forma amplamente satisfatória, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da referida escola. Documento expedido em 25/01/2021.
- e) A ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA atestou que a empresa ESAFI Escola de Administração e Treinamento Ltda., prestou de forma satisfatória e compatível com todas as especificações exigidas, o curso "A gestão de convênios e suas implicações no Siconv: da captação de recursos a tomada de contas especial", com a carga horária de 16 horas, realizado na modalidade EAD, no período de 03 a 06 de novembro de 2020. Declarou que a empresa está apta a executar esses serviços para outras empresas, nada tendo que a desabone. Ressaltou, ainda, a qualidade do material didático fornecido e da organização da empresa, bem como o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela empresa. Documento expedido em 12/11/2020.
- f) O <u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO</u> atestou que a empresa ESAFI Escola de Administração e

Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.963.479/0001-46, ministrou o curso "Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância e Inquérito: Lei nº 8.112/90" no formato ONLINE 100% AO VIVO, com carga horária de 20 (vinte) horas/aula, no período de 04 a 08.10.2021. Atestou, ainda, que o conteúdo programático foi ministrado de forma bastante organizada, atendendo as expectativas dos participantes, não havendo, até o momento, registro de qualquer ato que desabone a conduta de empresa supracitada. Documento expedido em 11/10/2021.

- g) O <u>INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E</u> TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., CNPJ nº 35.963.479/0001-46m realizou o curso sobre Gestão do Patrimônio Imobiliário, com duração de 25 horas, via plataforma online, para 16 servidores, no período de 22 a 26 de novembro de 2021, dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados. Atestou, ainda, que o serviço prestado foi executado satisfatoriamente, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 29/11/2021.
- h) O <u>INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E</u> TECNOLOGIA DE SERGIPE atestou que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., CNPJ nº 35.963.479/0001-46m realizou o curso sobre SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com duração de 20 horas, nos dias 08, 10, 14 e 18 de fevereiro de 2022, dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados. Atestou, ainda, que o serviço prestado foi executado satisfatoriamente, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

O curso em voga terá como instrutores LIDIANE MARQUES e VINICIUS MARTINS. Segue abaixo uma breve discriminação de seus currículos, que faz parte integrante desse processo (1822203).

→ PROF.^a LIDIANE MARQUES

Mestre em Gestão e Estratégia pela UFRRJ. Especialização em Formação de Gestores de Contratos Administrativos. Analista Administrativo do Departamento de Gestão Hospitalar (DGHRJ/SAS/MS).

→ PROF.º VINICIUS MARTINS

Gerente de Licitações da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e atuou como Coordenador de Administração e Chefe de Compras do Hospital Federal do Andaraí e Chefe da Divisão de Licitações do Departamento de Gestão Hospitalar.

A ementa do curso disponibilizado pela empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento pela escolhida de Programação Financeira SEPOR conforme Ltda. foi Seção mensagem eletrônica anexa (1822272)

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda.** é a mais indicada para a capacitação de 02 (dois) servidores do TRE/PE que atuam na Seção de Programação Financeira - SEPOR deste Tribunal.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não aplicável.

Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 02 (dois) servidores do TRE-PE no *Curso Completo sobre a nova Lei Geral de Licitações e Contratos: Lei 14.133/21*, com o objetivo de conhecer a fundo todo o arcabouço legal da nova Lei de Licitações, todas as suas fases e processos, desde o planejamento, iniciado pelos estudos técnicos preliminares, passando pela fase de seleção da proposta até a elaboração, gestão e fiscalização dos contratos.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado em 25 horas/aula, na modalidade on-line, ao vivo.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 25 horas/aula, no período de 23 a 27 de maio de 2022.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não aplicável.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não aplicável.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e subtópicos.

12. Pagamento

R\$ 3.213,00 (três mil, duzentos e treze reais), referente à participação de 02 (dois) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.606,50 por servidor.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não aplicável.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.213,00 (três mil, duzentos e treze reais), referente à participação de 02 (dois) servidores do TRE-PE. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

17. Modalidade de Empenho

X ORDINÁRIO	ES7	TIMATIVO		GLOBAL
-------------	-----	----------	--	--------

18. Código SIASG/CATSER - Descrição do Item

Não aplicável.

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 2925 (1741763) e Termo de Retificação (1745121), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1° e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente

capítulo.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: Fernanda de Azevedo Batista

CPF: 036.057.724-55

Gestor Substituto: João Paulo Nepomuceno Negromonte

CPF: 666.376.864-68

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Notas Similares (1822264)

1) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - CAMPUS QUIXADÁ

Curso: COMPLETO SOBRE A NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: LEI 14.133/21

Nota de Empenho: 2021NE45, emitida em 04/11/2021.

Valor: R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

Carga horária: 25 horas-aula

2) INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA - CAMPUS VILHENA

Curso: COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INCLUINDO AS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Nota de Empenho: 2021NE166, emitida em 08/12/2021.

Valor: R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

3) MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Curso: COMPLETO DE LICITAÇÕES: LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA DE ACORDO COM A NOVA LEI 14.133/21

Nota de Empenho: 13932, emitida em 17/08/2021

Valor: R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

4) PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

Curso: NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Nota de Empenho: 2262/2021, emitida em 06/12/2021.

Valor: R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

OUTROS ANEXOS

a) Proposta Oficial ESAFI (1822180);

- b) Currículo dos Instrutores (1822203);
- c) Consulta ao SICAF (1822208);
- d) Consulta ao CADIN (1822208);
- e) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (1822208);
- f) Declaração que não emprega menor (1822208);
- g) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (1822208);
- h) Atestados de Capacidade Técnica em favor da ESAFI (1822211);
- i) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1822268);
- j) Notas Similares (1822264);
- k) E-mail (1822272);
- 1) Contrato Social (1822278).

Recife, 26 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVÊDO BATISTA**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 27/04/2022, às 09:30, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, **Chefe de Seção**, em 27/04/2022, às 09:58, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1821170 e o código CRC CD31D88F.

0009710-54.2022.6.17.8000 1821170v7